SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583857 - DF (2024/0064710-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
		MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
		BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
		FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706
AGRAVADO	:	DARCI ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
		DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
		RAQUEL DINIZ RAMOS - DF037235
		GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR - DF065016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. APELAÇÃO. LIMITES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.* ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas,

Documento eletrônico VDA51600768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2025 11:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: b6afc9c0-6cc0-446d-a618-47fd180dca01

manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Conforme orienta a jurisprudência do STJ, "*a extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal, conforme previsto no* caput *do artigo 515 do CPC/1973 e no artigo 1.013 do CPC/2015, segundo os quais 'a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada', regra esta que traduz o princípio* tantum devolutum quantum appelatum*. [...]. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a profundidade do efeito devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada, segundo preconizam os § 1º e § 2º do artigo 515 do CPC/1973 e os § 1º e § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015*" (EREsp n. 970.708/BA, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 20/10/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA51600768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2025 11:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: b6afc9c0-6cc0-446d-a618-47fd180dca01

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583857 - DF (2024/0064710-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
		MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
		BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
		FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706
AGRAVADO	:	DARCI ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
		DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
		RAQUEL DINIZ RAMOS - DF037235
		GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR - DF065016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. APELAÇÃO. LIMITES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.* ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA50805753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05
Código de Controle do Documento: f027c506-57c7-4b79-9f1a-1b27c26fe3a5

4. Conforme orienta a jurisprudência do STJ, "*a extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal, conforme previsto no* caput *do artigo 515 do CPC/1973 e no artigo 1.013 do CPC/2015, segundo os quais 'a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada', regra esta que traduz o princípio* tantum devolutum quantum appelatum*. [...]. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a profundidade do efeito devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada, segundo preconizam os § 1º e § 2º do artigo 515 do CPC/1973 e os § 1º e § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015*" (EREsp n. 970.708/BA, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 20/10/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182/STJ (fls. 807-808).

Em suas razões (fls. 812-816), a parte agravante alega que "*a decisão não merece prosperar na medida que, ao contrário do que restou consignado, a Agravante impugnou o óbice da Sumula 83/STJ em tópico específico do seu recurso*" (fl. 813).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 822-825, requerendo a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50805753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05
Código de Controle do Documento: f027c506-57c7-4b79-9f1a-1b27c26fe3a5

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 653):

> Apelação Cível. Ressarcimento por enriquecimento sem causa. Prescrição trienal consumada. Sentença reformada, declarando-se a prescrição.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 689-695).

Nas razões do recurso especial (fls. 698-709), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e § 2º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, porque, "*em razão da decretação da prescrição trienal quanto à verba indenizatória pleiteada em pedido sucessivo, o Juízo* a quo *deveria ter conhecido do pedido principal de reivindicação (art. 1.228 do CC) e proferido julgamento ratificando ou retificando o entendimento do Juízo singular, independentemente de impugnação específica por parte da recorrente, o que não foi feito, negando vigência ao art. 1.013 do CPC. Desta feita, ao manter-se omissa quanto a este ponto em específico, a Corte Local indubitavelmente negou à recorrente a devida prestação jurisdicional*" (fl. 704);

(ii) arts. 1.013, § 2º, do CPC e 1.228 do CC, pois, "*considerando que a posse do recorrido não possuía qualquer lastro no direito de propriedade, de rigor, portanto, a procedência do pleito reivindicatório e a imissão na posse do imóvel pela recorrente – UP, legítima proprietária do bem. [...]. Ocorre que, [...], ainda que a recorrida tenha impugnado tão somente um dos fundamentos dos pedidos da recorrente – procedência do pedido indenizatório –, o recurso de apelação devolveu ao Tribunal* a quo*, o conhecimento de todas as matérias controvertidas do processo, notadamente os demais fundamentos deduzidos pela recorrente em sua petição inicial*" (fl. 706). "*Isto é, com a decretação da prescrição trienal quanto à verba indenizatória pleiteada em pedido sucessivo, o Tribunal* a quo *deveria ter conhecido do pedido principal de reivindicação [...] e proferido julgamento ratificando ou retificando o entendimento do Juízo singular, independentemente de impugnação específica por parte da recorrente*" (fl. 707).

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 752-753).

No agravo (fls. 756-763), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 793-797.

Examino as alegações.

Documento eletrônico VDA50805753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05
Código de Controle do Documento: f027c506-57c7-4b79-9f1a-1b27c26fe3a5

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, no acórdão que rejeitou os aclaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 692):

> O acórdão não encerra nenhum dos vícios especificados no CPC 1.022. **A sentença julgou improcedente o pleito reivindicatório** e procedente o indenizatório. **Apenas o réu/embargado apelou**. Logo, não houve omissão no acórdão, **uma vez que a reivindicatória não lhe foi devolvida** (grifos nossos).

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ de que "*a extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal, conforme previsto no* caput *do artigo 515 do CPC/1973 e no artigo 1.013 do CPC/2015, segundo os quais 'a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada', regra esta que traduz o princípio* tantum devolutum quantum appelatum*. [...]. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a profundidade do efeito devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada, segundo preconizam os § 1º e § 2º do artigo 515 do CPC/1973 e os § 1º e § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015*" (EREsp n. 970.708/BA, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 20/10/2017).

No mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. CLÁUSULA QUE VINCULAVA O PAGAMENTO AO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS PELO PRIMEIRO CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO À EMPREITEIRA SEM O EFETIVO REPASSE DOS VALORES À SUBEMPREITEIRA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). CLÁUSULA MERAMENTE POTESTATIVA, INÉRCIA E MÁ-FÉ NA COBRANÇA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NEM SUSCITADA NA APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC CONFIGURADA.
>
> [...].
>
> 2. Estabelece o art. 515 do CPC que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o

Documento eletrônico VDA50805753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05
Código de Controle do Documento: f027c506-57c7-4b79-9f1a-1b27c26fe3a5

órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento *ex officio*. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal valeu-se de fundamentação jamais suscitada e debatida, trazendo matéria estranha ao apelo - cláusula meramente potestativa e inércia e má-fé da recorrente na cobrança de valores da empresa pública municipal -, acabando por desconsiderar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, incidindo, ao final, em manifesto julgamento *extra petita*.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.130.118/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 15/5/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCESSO. REDUÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

[...].

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal"; e que "a profundidade do efeito devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada, segundo preconizam os § 1º e § 2º do art. 515 do CPC/1973 e os § 1º e § 2º do art. 1.013 do CPC/2015" (EREsp 970.708/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/09/2017, DJe 20/10/2017).

[...].

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.763.586/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ademais, "'*é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do* tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública' (AgInt no REsp n. 1.753.855/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019)*" (AgInt no AREsp n. 2.421.253/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Também cabe acrescentar que "'*esta Corte Superior possui o entendimento de que, consoante os princípios da* non reformatio in pejus *e do* tantum devolutum quantum appellatum, *as contrarrazões se revelam como via inadequada para se suscitar pedidos de alteração da decisão recorrida, porquanto são servis à impugnação dos fundamentos do recurso interposto' (AgInt no AREsp n. 1.335.124/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe*

Documento eletrônico VDA50805753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05
Código de Controle do Documento: f027c506-57c7-4b79-9f1a-1b27c26fe3a5

27/6/2019)" (AgInt no REsp n. 1.645.292/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Ainda a esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
>
> [...].
>
> 4. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno desprovido
>
> (AgInt no REsp n. 1.753.855/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019.)

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECLUSÃO. ART. 997, § 2º, DO CPC. ÓBICE DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO REITERADO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. SEDE INADEQUADA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MESMA GUIA PREENCHIDA PELA PARTE LITISCONSORTE. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES PÚBLICOS E POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A GUIA DE RECOLHIMENTO AO PROCESSO. FINALIDADE ATINGIDA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.
>
> 1. [...].
>
> 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da *non reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum*" (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016).
>
> 3. [...].
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.215.213/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 /STJ.

Além disso, nesse contexto, a alegação de ofensa ao art. 1.228 do CC não foi analisada pelo TJDFT, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, deve ser aplicada a Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA50805753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05
Código de Controle do Documento: f027c506-57c7-4b79-9f1a-1b27c26fe3a5

De todo modo, rever o acórdão impugnado, quanto à limitação do efeito devolutivo do apelo em relação ao pedido reivindicatório, exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 807-808) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50805753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05
Código de Controle do Documento: f027c506-57c7-4b79-9f1a-1b27c26fe3a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.583.857 / DF

Número Registro: 2024/0064710-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07127711820198070006

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	: MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
	MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
	BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
	FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706
AGRAVADO	: DARCI ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
	DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
	RAQUEL DINIZ RAMOS - DF037235
	GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR - DF065016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	: MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720

Documento eletrônico VDA51586522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:08:15
Código de Controle do Documento: 0c72df49-1c48-4f20-b452-37fe95e494df

MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706

AGRAVADO : DARCI ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
RAQUEL DINIZ RAMOS - DF037235
GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR - DF065016

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51586522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:08:15
Código de Controle do Documento: 0c72df49-1c48-4f20-b452-37fe95e494df